



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Av. VIII, nº 50 - Bairro carre - CEP 33.045-090 - Santa Luzia - MG
Sala 42

SMSA/SUPCL - SUPERVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÃO

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 8563/2026-07

Prezados, boa tarde.

Em razão das impugnações solicita-se suspensão do Pregão agendado para o dia 10/07/2026.

A Secretaria demandante modificará os documentos para publicação de novo edital e marcação de novo pregão.

Santa Luzia, em 09 de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Torres Costa**, **Supervisor**, em 09/07/2026, às 12:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Rosa Reis**, **Secretário**, em 09/07/2026, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.santaluzia.mg.gov.br/autenticidadesei> informando o código verificador **0386567** e o código CRC **0D4779CF**.



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 90028/2026 / Edital nº 028/2026

Processo Administrativo nº 22082/2025

Município de Santa Luzia/MG

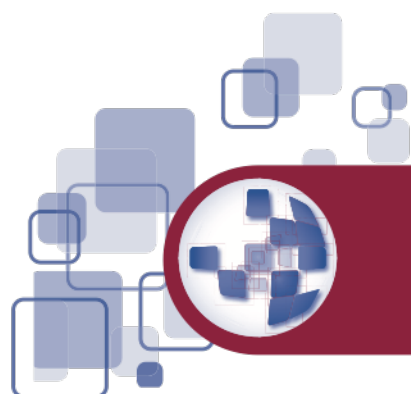
Assunto: Impugnação às exigências restritivas e inconsistentes aplicáveis ao Lote 3

A pessoa jurídica PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.646.447/0001-44, com sede na R. Xavier ARP, nº 330, Anexo Hospital Regional Hans Dieter Schmidt – Boa Vista, Joinville – SC – CEP 89.227-680, neste ato representada por PAULO ROGÉRIO NOVACK, na qualidade de Administrador, CPF nº 161.137.538-08, vem, respeitosamente, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL referente ao **Pregão Eletrônico nº 90028/2026 / Edital nº 028/2026**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de aparelhos de Raios-X, com fornecimento de peças, locação de sistema DR, PACS, impressoras e demais soluções de imagem.

A presente impugnação concentra-se especialmente nas exigências que impactam a participação no **Lote 3**, relativo à locação de sistema DR e sistema PACS, tendo em vista a existência de cláusulas que geram insegurança, restringem a competitividade e impõem exigências desproporcionais ou não diretamente pertinentes ao lote em questão.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo previsto no edital, que admite a impugnação ao instrumento convocatório até 3 dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública. Dessa forma, requer-se o conhecimento e regular processamento da presente impugnação, com a suspensão do certame, se necessário, para retificação do edital e reabertura dos prazos legais.



PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA - CNPJ: 08.646.447/0001-44

✉ patricia@prndiagnosticos.com.br

☎ (55) 9 9112-0419

☎ (47) 9 9724-0419

Rua Xavier Arp, s/n - Em anexo ao hospital Hans Dieter - Boa Vista - Joinville/SC - CEP: 89.227-680

www.prndiagnosticos.com.br

II. DA EXIGÊNCIA GENÉRICA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SEM SEPARAÇÃO POR LOTE

O item 13.1.1 do Termo de Referência trata da comprovação de aptidão para fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação ou com o item pertinente.

Apesar disso, os itens seguintes passam a exigir, de forma ampla e cumulativa, comprovação de experiência em:

- manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de Raios-X fixos e/ou portáteis;
- fornecimento de peças originais ou compatíveis para equipamentos de diagnóstico por imagem;
- locação e suporte técnico de sistemas DR, impressoras médicas DICOM, PACS e demais soluções de imagem.

Essa redação não deixa claro se tais exigências serão aplicadas indistintamente a todos os licitantes, inclusive àqueles que pretendem disputar apenas o **Lote 3**.

Tal exigência, se aplicada integralmente ao Lote 3, é desproporcional. O licitante interessado exclusivamente em sistema DR/PACS não pode ser obrigado a comprovar experiência em manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de Raios-X fixos/portáteis, fornecimento de peças ou locação de impressoras médicas, caso tais parcelas não integrem o lote efetivamente disputado.

A qualificação técnica deve guardar pertinência com o objeto ou com o lote/item efetivamente licitado. Exigir comprovação de parcelas estranhas ao Lote 3 restringe a competição e favorece empresas que atuam em todos os segmentos reunidos no edital, em prejuízo de fornecedores especializados em soluções DR/PACS.

Dessa forma, requer-se a retificação do edital/TR para que, em relação ao **Lote 3**, a qualificação técnica seja limitada à comprovação de aptidão pertinente a:

- a) fornecimento, locação, implantação ou suporte de sistema DR;
- b) fornecimento, locação, implantação ou suporte de sistema PACS;



- c) integração DICOM, armazenamento, visualização, backup, suporte técnico e soluções correlatas;
- d) demais funcionalidades expressamente integrantes do Lote 3.

Requer-se, ainda, que seja expressamente afastada a exigência de comprovação de manutenção de Raios-X, fornecimento de peças e impressoras médicas para licitantes que disputarem apenas o Lote 3.

III. DA EXIGÊNCIA DE EQUIPE TÉCNICA COMPLETA NA HABILITAÇÃO

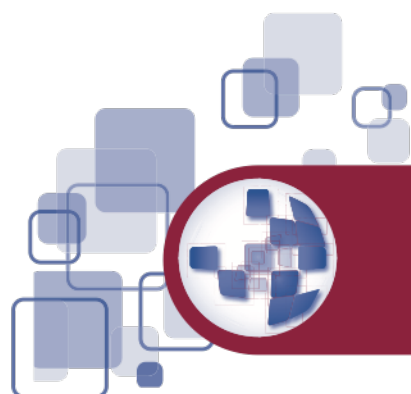
O item **13.1.4 do Termo de Referência** exige que a licitante apresente relação de profissionais que integrarão a equipe técnica responsável pela execução dos serviços, com composição mínima de:

- a) engenheiro clínico, biomédico ou eletricista, com CREA ativo e experiência comprovada na manutenção de equipamentos de diagnóstico por imagem;
- b) técnico especializado em equipamentos de radiologia, com comprovação de capacitação específica em manutenção de Raios-X, DR e PACS;
- c) encarregado de proteção de dados para mapeamento e elaboração de relatório da utilização de dados sensíveis dos sistemas de imagem e PACS.

Além disso, exige-se, de cada profissional, currículo atualizado, cópia de registro no conselho profissional, certificados de capacitação técnica e comprovação de vínculo com a empresa licitante, seja por CLT, contrato de prestação de serviços ou declaração de disponibilidade.

Embora seja legítimo que a Administração exija comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, a exigência de **equipe técnica completa, currículos, certificados específicos e vínculos profissionais já na fase de habilitação**, de forma genérica e sem individualização por lote, ultrapassa o limite do necessário para aferição da aptidão da licitante.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 62, que a habilitação tem por finalidade verificar o conjunto de informações e documentos **necessários e suficientes** para demonstrar a capacidade do



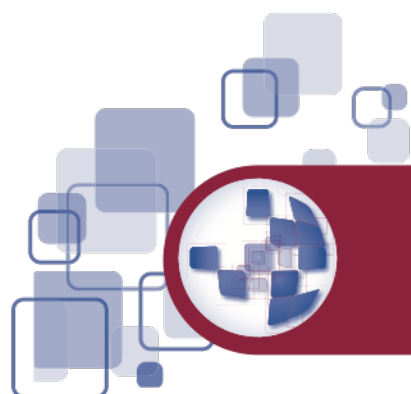
licitante de realizar o objeto da licitação. Já o art. 67 da mesma lei prevê que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será **restrita** às hipóteses ali indicadas, incluindo a apresentação de profissional registrado no conselho competente, quando aplicável, e atestados que demonstrem capacidade operacional para serviços similares de complexidade equivalente ou superior.

Portanto, a Administração pode exigir demonstração de aptidão técnica, mas essa exigência deve ser **proporcional, pertinente ao objeto efetivamente disputado e limitada ao necessário**. O Manual de Licitações e Contratos do TCU ressalta que os critérios de habilitação técnica servem para comprovar que o licitante possui qualificação técnica para executar o objeto, não devendo se confundir com critérios de aceitabilidade da proposta ou com obrigações próprias da execução contratual.

No presente caso, a exigência do item 13.1.4 transfere para todos os licitantes, antes mesmo da adjudicação, ônus típicos da fase contratual, pois exige a formação prévia de equipe operacional completa, comprovação documental individualizada de cada profissional e comprovação de vínculo antes de haver certeza de contratação.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que não se deve impor aos licitantes custos e estruturas desnecessárias antes da celebração do contrato. A **Súmula TCU nº 272** estabelece que é vedada a inclusão, no edital, de exigências de habilitação ou pontuação técnica cujo atendimento obrigue os licitantes a incorrerem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração contratual.

No mesmo sentido, o TCU consolidou entendimento de que a comprovação de vínculo entre o licitante e o responsável técnico deve ser exigida **apenas no momento da assinatura do contrato**, de modo a não restringir nem onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação. Esse entendimento consta do **Acórdão 2353/2024-TCU-Segunda Câmara**, citado no Manual de Licitações e Contratos do próprio TCU.

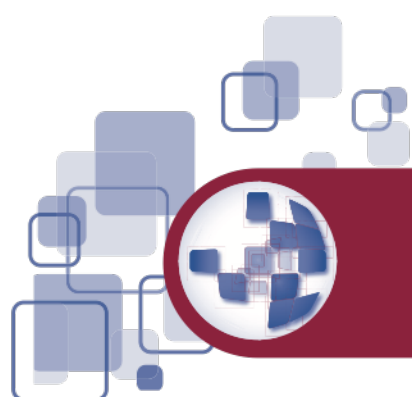


Assim, a exigência de vínculo, currículos, certificados e equipe completa como condição de habilitação deve ser revista. O edital poderia exigir, para fins de habilitação, a indicação de responsável técnico ou profissional técnico compatível com o objeto, acompanhado da comprovação mínima admitida em lei. A relação completa da equipe operacional, com documentos individuais, certificados específicos e comprovação de vínculos, deve ser exigida apenas da licitante vencedora, antes da assinatura do contrato ou antes do início da execução.

A irregularidade fica ainda mais evidente em relação ao **Lote 3**, que envolve solução **DR/PACS**, não necessariamente manutenção geral de aparelhos de Raios-X, fornecimento de peças e impressoras médicas dos demais lotes. O próprio TR prevê, no item 13.1.3, exigências técnicas amplas envolvendo manutenção de Raios-X fixos e portáteis, fornecimento de peças, locação e suporte de DR, impressoras médicas DICOM, PACS e demais soluções de imagem, sem separar claramente quais exigências se aplicam a cada lote.

A exigência de técnico especializado com capacitação cumulativa em **manutenção de Raios-X, DR e PACS** também deve ser ajustada. Caso a licitante dispute apenas o Lote 3, não é razoável exigir capacitação em manutenção de aparelhos de Raios-X e demais parcelas estranhas ao lote efetivamente disputado, salvo se a Administração demonstrar, de forma técnica e motivada, a pertinência direta dessa exigência para a execução do DR/PACS.

Também não se mostra adequada a exigência de **encarregado de proteção de dados** como requisito de habilitação técnica. É evidente que a operação do PACS envolve tratamento de dados pessoais e dados sensíveis, devendo a contratada observar as normas aplicáveis à proteção de dados. Contudo, a nomeação formal de encarregado e a elaboração de relatório de utilização de dados sensíveis constituem obrigação de execução contratual, podendo ser exigidas da vencedora antes do início da operação, e não de todos os licitantes como condição eliminatória de habilitação, além disso a obrigação relacionada à proteção de dados deve ser atribuída à **pessoa jurídica contratada**, no



âmbito da execução contratual, por meio de cláusulas de responsabilidade, confidencialidade, segurança da informação, tratamento de dados e cumprimento da LGPD.

Dessa forma, a manutenção da cláusula, tal como redigida, viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, isonomia, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de contrariar a lógica dos arts. 62 e 67 da mesma lei, que limitam a habilitação aos documentos necessários e suficientes à comprovação da capacidade do licitante.

Diante disso, requer-se a retificação do item **13.1.4 do Termo de Referência**, para que:

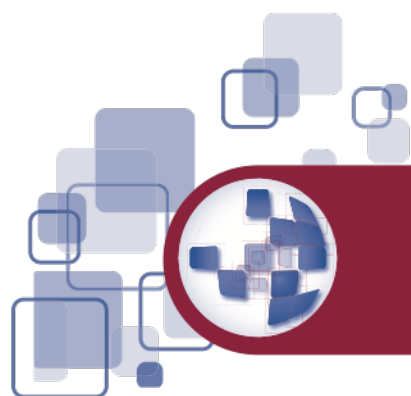
a) na fase de habilitação, seja exigida apenas a comprovação de responsável técnico ou profissional técnico compatível com o objeto do **Lote 3**;

b) a relação completa de equipe, currículos, certificados de capacitação e comprovação de vínculos seja exigida apenas da licitante vencedora, antes da assinatura do contrato ou antes do início da execução;

c) a capacitação técnica exigida seja limitada às atividades efetivamente integrantes do lote disputado;

d) seja afastada, para o **Lote 3**, a exigência de técnico com capacitação cumulativa em manutenção de Raios-X, DR e PACS, salvo se a Administração demonstrar, de forma técnica e motivada, a pertinência direta dessa exigência para a execução do objeto;

e) seja retirada da fase de habilitação a exigência de nomeação de encarregado de proteção de dados, por se tratar de obrigação de responsabilidade da pessoa jurídica contratada no âmbito da execução contratual, e não de requisito técnico-profissional eliminatório; subsidiariamente, que a exigência seja convertida em obrigação contratual da licitante vencedora, mediante declaração de compromisso de cumprimento da LGPD e das normas de segurança da informação, sem necessidade de indicação prévia de pessoa física específica na fase de habilitação.



IV. DA EXIGÊNCIA DE LABORATÓRIO TÉCNICO OU OFICINA AUTORIZADA NA HABILITAÇÃO

O item 13.1.5.1 do Termo de Referência exige certificação de que a empresa possui laboratório técnico ou oficina autorizada, com estrutura física e equipamentos adequados à manutenção de equipamentos médicos.

Também exige certificado de treinamento ou representação técnica autorizada por fabricante ou distribuidor dos equipamentos ofertados ou similares, “caso aplicável”.

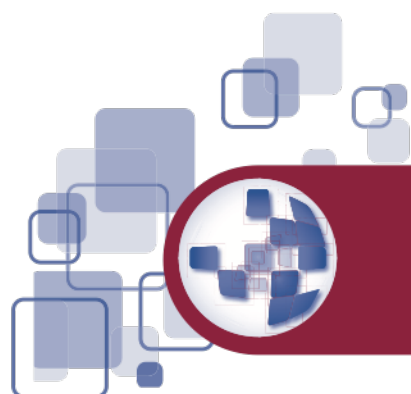
A exigência, tal como redigida, é ampla, genérica e não individualizada por lote, gerando insegurança quanto à sua aplicação indistinta aos Lotes 1, 2 e 3.

No caso do **Lote 3**, que envolve locação de sistema DR e PACS, não é razoável exigir, de forma indistinta e já na fase de habilitação, que toda licitante possua laboratório técnico ou oficina autorizada própria para manutenção de equipamentos médicos.

A execução do objeto pode ser perfeitamente garantida por meio de fabricante, distribuidor, assistência técnica autorizada, parceiro técnico, rede credenciada ou estrutura a ser disponibilizada pela licitante vencedora no momento da execução contratual, sempre sob responsabilidade integral da empresa contratada.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação deve verificar os documentos **necessários e suficientes** para demonstrar a capacidade do licitante, e que a documentação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve ser restrita às hipóteses legalmente admitidas. Assim, a exigência de laboratório/oficina já estruturada antes da contratação deve guardar pertinência direta com o lote disputado e ser indispensável à demonstração da aptidão técnica.

Além disso, a jurisprudência do TCU veda a inclusão de exigências de habilitação que obriguem os licitantes a incorrerem em custos desnecessários antes da celebração do contrato. A **Súmula TCU nº 272** dispõe que não se deve exigir, em edital, requisito de habilitação cujo atendimento imponha custos que não sejam necessários antes da contratação.



Desse modo, caso a Administração pretenda obter alguma garantia mínima quanto à capacidade de atendimento técnico, mostra-se mais proporcional exigir, na fase de habilitação, **declaração da licitante de que dispõe ou disporá, até o início da execução contratual, de assistência técnica, rede autorizada, parceiro técnico, fabricante, distribuidor ou estrutura apta à manutenção e suporte dos equipamentos e sistemas ofertados**, sem prejuízo da responsabilidade integral da futura contratada.

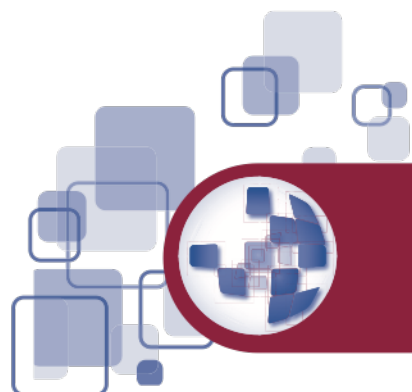
A comprovação documental específica, como contrato com assistência técnica, carta de fabricante/distribuidor, credenciamento, certificado de treinamento ou estrutura operacional definitiva, deve ser exigida apenas da licitante vencedora, antes da assinatura do contrato ou antes do início da execução, e não de todos os participantes como condição eliminatória de habilitação.

Além disso, a expressão “caso aplicável” gera insegurança, pois não define quando o certificado de treinamento ou representação técnica autorizada será obrigatório, nem para quais equipamentos ou sistemas se aplica.

Se mantida como condição ampla de habilitação, a exigência pode restringir indevidamente a competição, favorecendo empresas que já possuem estrutura física local ou verticalizada, em detrimento de fornecedores especializados que operam com suporte técnico autorizado, rede credenciada, fabricante, distribuidor ou parceiros técnicos.

Dessa forma, requer-se a retificação do item 13.1.5.1 para que:

- a) a exigência de laboratório técnico ou oficina autorizada seja limitada aos lotes/itens que efetivamente envolvam manutenção física direta de equipamentos médicos;
- b) para o **Lote 3**, seja afastada a exigência de laboratório técnico ou oficina autorizada própria como requisito de habilitação;
- c) caso a Administração entenda necessária alguma garantia técnica na fase de habilitação, que seja aceita **declaração da licitante de que dispõe ou disporá, até o início da execução contratual, de assistência técnica autorizada, fabricante, distribuidor, parceiro técnico, rede credenciada ou**



estrutura apta à manutenção e suporte dos equipamentos e sistemas ofertados, sob sua responsabilidade integral;

d) a comprovação documental específica da assistência técnica, rede autorizada, fabricante, distribuidor, parceiro técnico ou estrutura operacional seja exigida apenas da licitante vencedora, antes da assinatura do contrato ou antes do início da execução;

e) seja esclarecido objetivamente o significado da expressão “caso aplicável”, indicando para quais equipamentos, sistemas ou situações será exigido certificado de treinamento ou representação técnica autorizada;

f) certificados de fabricante/distribuidor, quando efetivamente necessários, sejam exigidos apenas da licitante vencedora, e não como condição ampla de habilitação para todos os participantes.

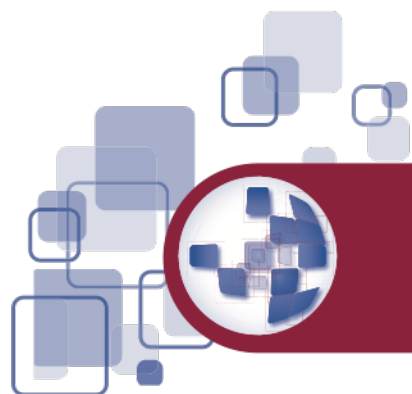
V. DA RESTRITIVIDADE DA EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO REGISTRADO NO CREA-MG NA HABILITAÇÃO

O item 13.1.6, subitem 4, exige “comprovante de registro ou inscrição do responsável técnico no CREA MG”.

A exigência, se interpretada como obrigação já na fase de habilitação, restringe indevidamente a competitividade, pois cria uma barreira territorial contra empresas sediadas em outros Estados, ainda que possuam responsável técnico regularmente registrado em CREA de origem.

A Administração pode exigir responsável técnico legalmente habilitado e registrado no conselho competente. Contudo, não deve exigir que o registro seja especificamente no **CREA-MG** como condição prévia de habilitação para todos os licitantes.

O próprio sistema CONFEA/CREA admite que o profissional registrado em um CREA exerça atividade em jurisdição de outro CREA mediante visto/regularização na jurisdição correspondente. Ou seja, o visto no CREA local é providência relacionada ao exercício da atividade, não requisito que deva obrigatoriamente anteceder a habilitação de todos os licitantes. A Resolução CONFEA nº 1.007/2003



prevê que o profissional registrado que exercer atividade em jurisdição de outro CREA deve visar seu registro no CREA da jurisdição correspondente.

O Tribunal de Contas da União também possui entendimento de que é irregular exigir visto no CREA da localidade como critério de habilitação, devendo ser concedido prazo razoável para que a vencedora apresente o documento no momento da contratação.

A exigência de CREA-MG já na habilitação, portanto, restringe a competitividade e afasta empresas de outros Estados que poderiam executar plenamente o objeto mediante regularização posterior perante o CREA-MG.

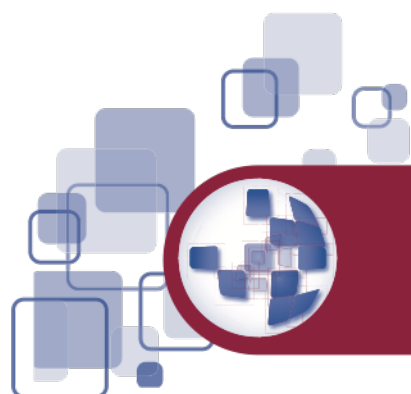
Além disso, o próprio Termo de Referência prevê que a ART ou RRT referente à execução de serviços compatíveis deverá ser apresentada **antes da assinatura do contrato**, o que confirma que a regularização técnica específica da execução deve ser exigida da vencedora, e não indistintamente de todos os licitantes.

Dessa forma, requer-se a retificação do item 13.1.6, subitem 4, para que seja admitido, na fase de habilitação, responsável técnico com registro ativo no CREA de origem, exigindo-se o visto, registro complementar ou regularização perante o CREA-MG apenas da licitante vencedora, antes da assinatura do contrato ou antes do início da execução.

VI. DA EXIGÊNCIA DE POSTO DE FUNCIONAMENTO A ATÉ 100 KM, SE APLICÁVEL AO LOTE 3

O Termo de Referência exige que a contratada mantenha posto de funcionamento localizado a até 100 km do ponto central do Município de Santa Luzia/MG. Caso essa exigência seja aplicada ao **Lote 3**, há evidente risco de restrição à competitividade.

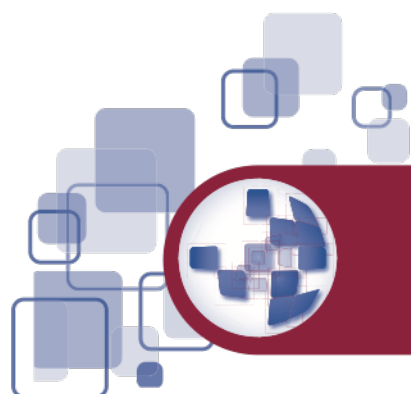
O Lote 3 envolve sistema DR e PACS, sendo que o PACS possui natureza essencialmente tecnológica, com possibilidade de hospedagem em nuvem, acesso web, suporte remoto, backup e atendimento por equipe técnica especializada à distância.



Exigir posto físico a até 100 km, sem demonstrar de forma objetiva que essa localização é indispensável à execução do Lote 3, favorece empresas locais ou regionais e dificulta a participação de empresas sediadas em outros Estados, ainda que plenamente aptas a prestar suporte remoto e, quando necessário, suporte presencial por rede credenciada, assistência autorizada ou parceiro técnico.

Dessa forma, requer-se a retificação da exigência de posto de funcionamento a até 100 km, caso aplicada ao Lote 3, para que:

- a) seja afastada sua exigência como requisito de habilitação, por se tratar de condição operacional vinculada à execução contratual;
- b) caso a Administração entenda necessária a manutenção da exigência, que sua comprovação seja exigida apenas da licitante vencedora, na fase contratual, antes do início da execução dos serviços;
- c) seja admitida, para o Lote 3, a comprovação por meio de fabricante, distribuidor, assistência técnica autorizada, parceiro técnico, rede credenciada, filial, escritório, base operacional ou estrutura técnica a ser disponibilizada pela contratada, sob sua responsabilidade integral;
- d) seja afastada qualquer interpretação que obrigue a licitante, já na fase de habilitação, a possuir estrutura física previamente instalada em raio de até 100 km do Município de Santa Luzia/MG;
- e) subsidiariamente, caso mantida a exigência, que a Administração justifique tecnicamente a indispensabilidade do posto físico a até 100 km para a execução do Lote 3, considerando que o PACS possui natureza tecnológica, com acesso web/nuvem, suporte remoto e possibilidade de atendimento presencial por rede autorizada ou parceiro técnico.



VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento da presente impugnação, para que a Administração promova a retificação do Edital e do Termo de Referência, especialmente para:

- a) limitar a qualificação técnica exigida para o Lote 3 às parcelas efetivamente pertinentes ao referido lote, especialmente sistema DR, sistema PACS, integração DICOM, armazenamento, visualização, backup, suporte técnico e soluções correlatas;
- b) afastar, para licitantes que disputem apenas o Lote 3, a exigência de comprovação de manutenção preventiva/corretiva de aparelhos de Raios-X fixos ou portáteis, fornecimento de peças e locação de impressoras médicas, salvo se tais itens efetivamente integrarem o Lote 3;
- c) excluir da fase de habilitação a exigência de apresentação de equipe técnica completa, currículos, certificados específicos e comprovação de vínculos profissionais, admitindo-se que tais documentos sejam exigidos apenas da licitante vencedora, antes da assinatura do contrato ou antes do início da execução;
- d) retirar da habilitação a exigência de nomeação de encarregado de proteção de dados, por se tratar de obrigação da pessoa jurídica contratada no âmbito da execução contratual, e não de requisito técnico-profissional eliminatório;
- e) excluir da fase de habilitação, para o Lote 3, a exigência de laboratório técnico ou oficina autorizada, bem como certificado de treinamento ou representação técnica autorizada por fabricante ou distribuidor;
- f) caso a Administração entenda que a estrutura técnica seja necessária para o Lote 3, que sua comprovação seja exigida apenas da licitante vencedora, na fase contratual, admitindo-se fabricante, distribuidor, assistência técnica autorizada, parceiro técnico, rede credenciada ou estrutura técnica a ser disponibilizada pela contratada;



- g) admitir, na fase de habilitação, responsável técnico com registro ativo no CREA de origem, exigindo-se visto, registro complementar ou regularização perante o CREA-MG apenas da licitante vencedora, antes da assinatura do contrato ou antes do início da execução;
- h) afastar a exigência de posto de funcionamento a até 100 km como requisito de habilitação para o Lote 3 ou, subsidiariamente, admitir sua comprovação apenas pela vencedora, na fase contratual, inclusive por meio de assistência técnica autorizada, parceiro técnico, rede credenciada, filial, escritório, base operacional ou estrutura técnica a ser disponibilizada pela contratada;
- i) suspender o certame, caso necessário, para promover as retificações cabíveis e reabrir os prazos legais, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

Joinville, 06/07/2026.

PRN SERVICOS DE
RADIOLOGIA
LTDA:08646447000144
Assinado de forma digital por
PRN SERVICOS DE RADIOLOGIA
LTDA:08646447000144
Dados: 2026.07.06 19:17:22
-03'00'

PRN SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA
08.646.447/0001-44
REPRESENTANTE LEGAL E CARGO
PAULO ROGÉRIO NOVACK – Administrador
CPF 161.137.538-08

